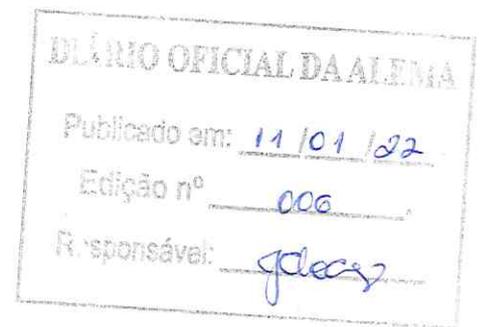




**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 132 /2021

São Luís, 23 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 47, *caput*, e do art. 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 307/2020, que dispõe sobre a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Veto integral ao Projeto de Lei nº 307/2020, que dispõe sobre a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 307/2020.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em comento, em linhas gerais, propõe a criação da Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os Idosos, por meio da qual serão executadas ações educativas com vistas à prevenção e repressão de crimes contra o patrimônio dos idosos, bem como ações de proteção e auxílio a tais vítimas.

Não obstante a intenção do legislador, há de ser negada sanção à propositura, vez que **veicula comando normativo de mesmo conteúdo ao constante na Lei nº 11.506, de 7 de julho de 2021**, que dispõe sobre a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos no âmbito do Estado do Maranhão, nos seguintes termos:

LEI Nº 11.506, DE 7 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a “Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos”, realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo Único. A data prevista no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de eventos do Estado do Maranhão.

Art. 2º A Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos destina-se ao desenvolvimento de ações educativas, objetivando proteger as vítimas e encorajar a sociedade a praticar o enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras praticadas por idosos, priorizando os seguintes temas:

I - prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;

II - proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de combater:

I - a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens; e

b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários;

II - a violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros, sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

[grifo nosso]

Verifica-se, portanto, que os arts. 1º a 3º da proposta legislativa em comento não trazem qualquer novidade jurídica capaz de justificar seu prosseguimento nas demais fases do processo legislativo. Apenas o art. 4º do Projeto de Lei nº 307/2020 traz matéria nova que, no entanto, resta prejudicada, em razão do veto ao arts. 1º a 3º. Desse modo, forçoso reconhecer que é **contrária ao interesse público** a sanção de proposta legislativa que reproduz comando normativo idêntico à norma jurídica já existente.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar integralmente o Projeto de Lei nº 307/2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO
LUÍS, 23 DE DEZEMBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão